

**PROJETO DE LEI N° , DE 2024.
(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)**

Altera a Lei 12.764, de 27 de setembro de 2012, que “Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990” para estabelecer o direito ao uso de pulseira de identificação de pessoa com Transtorno do Espectro Autista e seus acompanhantes durante o atendimento nas instituições de saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei 12.764, de 27 de setembro de 2012, que “Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990” para estabelecer o direito ao uso de pulseira de identificação diferenciada às Pessoas com Transtorno do Espectro Autista e seus acompanhantes durante o atendimento nas instituições de saúde.

Art. 2º A Lei 12.764, de 27 de setembro de 2012, passa a vigorar acrescida do artigo 3º-B, com a seguinte redação:

“Art. 3º-B Durante o atendimento em instituições de saúde públicas ou privadas, as Pessoas com Transtorno do Espectro Autista e seus acompanhantes têm direito ao uso de pulseira de fita de cor lilás que facilite sua identificação.

Parágrafo único: A utilização da pulseira de que trata o ‘caput’ deste artigo é opcional, e sua ausência não prejudica o exercício de direitos e garantias previstos em lei.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.



* C D 2 4 3 8 2 5 2 1 9 4 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

Sabe-se o quanto diferenciado deve ser o atendimento às pessoas com Transtorno do Espectro Autista. Para cada pessoa acometida, exige-se um tipo de acompanhamento específico e individualizado, com a participação dos pais, dos familiares e de uma equipe de diferentes profissionais, como médicos, fonoaudiólogos, fisioterapeutas, psicólogos e pedagogos, de forma a incentivar o indivíduo a realizar sozinho tarefas cotidianas, desenvolver formas de se comunicar socialmente e de ter maior estabilidade emocional.

Um grande direito conquistado pelas pessoas acometidas por essa doença foi a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA). Nesse ínterim, desde 2020, essas pessoas têm direito a essa identificação, com vistas a garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social.

Entretanto, ainda hoje, verificamos, em especial no atendimento nas instituições de saúde públicas e privadas, que a CIPTEA não é suficiente à identificação das pessoas com transtorno do aspecto autista. Isso porque, a cada mudança no setor de atendimento nos hospitais, postos de saúde, clínicas médicas e afins, é necessário informar novamente de que a pessoa que está recebendo atendimento possui tal patologia.

Por esse motivo é que propomos a identificação dessas pessoas e de seus acompanhantes com uma pulseira de cor lilás, com a finalidade de que, de forma instantânea e visual, seja possível identificar que aquela pessoa necessita de um tratamento diferenciado. Ademais, o uso dessa pulseira será facultativo à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, de modo que a dispensa de seu uso não impedirá o exercício de nenhum direito.

Assim, por entendermos ser a presente proposição deveras relevante e significativa é que submetemos a mesma a ínclita apreciação de Vossas Excelências e pugnamos por seu reconhecimento e consequente aprovação.

Sala das Sessões, 04 de junho de 2024.

RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Deputado Federal



* C D 2 4 3 8 2 5 2 1 9 4 0 0 *